

## **Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020**

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

### **EMENDA DE PLENÁRIO**

Dê-se ao art.1º e ao § 2º do art.4º da MP nº 1.000, de 2020, a seguinte redação:

**Art.1º.** Fica instituído o auxílio emergencial residual a ser pago em quatro parcelas mensais no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais) até 31 de dezembro de 2020 e doze parcelas mensais no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais) a partir de janeiro de 2021, ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e ao trabalhador que, não tendo recebido o benefício no ano de 2020, cumpra os requisitos previstos nesta lei e realize a autodeclaração a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º As parcelas do auxílio emergencial residual de que trata o **caput** serão pagas de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou, para os trabalhadores que não receberam o benefício, a partir da autodeclaração de que trata a alínea "c" do inciso VI do mesmo artigo, realizada na plataforma digital disponibilizada para esse fim.

§ 2º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

III – esteja recebendo benefício do seguro-desemprego;

IV - aufera renda familiar mensal **per capita** acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior;

VI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes.

§ 3º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 3º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial residual.

§ 4º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, e a plataforma digital do auxílio deverá conter mecanismos que viabilizem a regularização da sua situação junto à Secretaria Especial da



\* C D 2 0 2 8 4 0 3 2 0 4 0 0 \*

Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia enquanto é procedido o efetivo crédito.

§ 5º. Os valores recebidos a título do auxílio emergencial residual são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou desconto de qualquer natureza, inclusive judicial, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário.

§ 6º. O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital criada para a autodeclaração e solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

§7º. Será concedido o auxílio emergencial residual de que trata esta lei para todos os beneficiados com qualquer outro auxílio emergencial federal instituído em lei específica

§8º Serão observadas outras regras dispostas na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, compatíveis com o disposto neste artigo.”

#### **Art.4º .....**

§ 2º A regra do caput não será aplicada na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família receber parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão suspensos e o valor do auxílio emergencial residual será de R\$ **600,00** (seiscentos reais) para o titular que lhe fizer jus ou de R\$ **1.200,00** (hum mil e duzentos reais) para a mulher provedora de família monoparental.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca prorrogar o auxílio emergencial por mais 1 ano, além dos 4 meses previstos na MP 1000/2020, uma vez que o prazo proposto pelo governo é absolutamente insuficiente para a demanda social decorrente dos efeitos da pandemia.

Também a emenda restabelece o valor inicial de R\$600,00, bem como restaura as condições justas de acesso. A medida se faz necessária considerando a continuidade da pior crise econômica já vivenciada pelo país por um longo período, que tem deixado milhões de pessoas desassistidas e sem condições de manter sua sobrevivência e de sua família após o prazo previsto pelo governo.

A emenda ainda busca fazer justiça às pessoas que receberam qualquer outro auxílio emergencial fixado por lei federal, para que tenham acesso ao auxílio residual definido por novas parcelas dispostas nesta MP 1000. Isso porque milhares de pessoas ligadas a agricultura familiar, ao setor cultural e ao setor esportivo tiveram leis aprovadas pelo Congresso e, mesmo aquelas vetadas pela Presidência da República, possuem ainda a pendência de apreciação dos vetos. No caso do setor cultural, o auxílio específico mereceria agora receber essa complementariedade.

Trabalharemos também para que durante esse prazo de um ano a mais possamos discutir e aprovar no Congresso Nacional a nossa proposta de ampliar e tornar o Bolsa Família permanente. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2020.



\* C D 2 0 2 8 4 0 3 2 0 4 0 0 \*

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR\_56449, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 8 4 0 3 2 0 4 0 0 \*

Apresentação: 18/12/2020 15:02 - PLEN  
EMP 7 => MPV 1000/2020  
**EMP n.7/0**



# Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri)

Apresentação: 18/12/2020 15:02 - PLEN  
EMP 7 => MPV 1000/2020  
EMP n.7/0

Altera a MPV 1.000/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD202840320400, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7204)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR\_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.